

**VIOLÊNCIA E DEFICIÊNCIA: A IMPORTÂNCIA DO
SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS
NA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA NO BRASIL**

***VIOLENCE AND DISABILITY: THE IMPORTANCE OF
THE INTER-AMERICAN HUMAN RIGHTS SYSTEM
IN IMPLEMENTING THE RIGHTS OF PEOPLE WITH
DISABILITIES IN BRAZIL***

Eduarda Franke Kreutz

Mestranda em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ com Bolsa PROSUC/CAPES (2024/2025).

E-mail: eduarda.kreutz@sou.unijui.edu.br

Doglas Cesar Lucas

Possui graduação em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ (1998), mestrado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (2001), Doutorado em Direito pela UNISINOS (2008) e Pós-Doutorado em Direito pela *Università Degli Studi di Roma Tre* (2012). É professor dos Cursos de Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito e no Curso de Graduação em Medicina da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - Unijui e professor no Curso de direito da Faculdade Cnec Santo Ângelo. É coordenador e editor da Coleção Direitos Humanos e Democracia, publicada pela editora Unijui. Avaliador do MEC/INEP. Pesquisador do Instituto Jurídico Portucalense, no grupo de pesquisa “Pessoas” (<https://ijp.upt.pt/en/persons/>). Pesquisador colaborador do IBEROJUR, onde coordena a área temática de Direitos

Humanos. Atualmente é integrante do NDE do Curso de graduação em Direito da Unijui, membro titular do Comitê de ética em pesquisa da Unijui e representante docente no Conselho Universitário. Líder do Grupo de Pesquisa no CNPQ Fundamentação crítica dos direitos humanos.

E-mail: dogasl@unijui.edu.br

Resumo: O presente trabalho aborda a violação de direitos das pessoas com deficiência, uma questão que persiste, independentemente de fronteiras culturais ou históricas, afetando essa população de diversas maneiras. Apesar da existência de legislações nacionais e internacionais de proteção, muitas dessas pessoas ainda enfrentam discriminação e exclusão, com falhas estatais em garantir sua segurança e direitos fundamentais. Nesse contexto, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) desempenha um papel crucial ao analisar e julgar casos de violações, estabelecendo padrões regionais que reafirmam a dignidade das pessoas com deficiência. O presente artigo tem como objetivo investigar a relação entre violência, direitos humanos e o papel da Corte IDH na promoção de um modelo de igualdade e não discriminação na América Latina. Em termos de metodologia, a pesquisa é realizada a partir da revisão crítico-reflexiva dos temas pautados e da utilização do método da fenomenologia hermenêutica. Dessa maneira, é possível verificar a importância que o Sistema Interamericano possui na efetiva proteção dos direitos das pessoas com deficiência, bem como na construção de um direito antidiscriminatório.

Palavras-chave: Corte Interamericana; Direitos Humanos; Pessoas com deficiência; Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Abstract: *This work addresses the violation of the rights of people with disabilities, an issue that persists regardless of cultural or historical borders, affecting this population in different ways. Despite the existence of national and international protective legislation, many of these people still face discrimination and*

exclusion, with state failures to guarantee their safety and fundamental rights. In this context, the Inter-American Court of Human Rights (IACtHR) plays a crucial role in analyzing and judging cases of violations, establishing regional standards that reaffirm the dignity of people with disabilities. This article aims to investigate the relationship between violence, human rights and role of the Inter-American Court in promoting a model of equality and non-discrimination in Latin America. In terms of methodology, the research is carried out based on a critical-reflective review of the topics discussed and the use of the hermeneutic phenomenology method. In this way, it is possible to verify the importance that the Inter-American System has in the effective protection of the rights of people with disabilities, as well as in the construction of anti-discrimination law.

Keywords: *Inter-American Court. Human Rights. People with disabilities. Inter-American Human Rights System*

1 INTRODUÇÃO

A violência contra pessoas com deficiência é um problema que ultrapassa fronteiras culturais e históricas, manifestando-se de várias formas, como abusos físicos, psicológicos e a negação de direitos. Embora existam leis para proteger essa população, persiste forte discriminação, exclusão e vulnerabilidade. O próprio Estado falha em garantir a proteção e os direitos dessa comunidade. Essa violência, muitas vezes invisível, é uma realidade concreta para quem a sofre, e revela a falta de respeito pela dignidade humana.

As previsões normativas que visam a garantia dos direitos humanos das pessoas com deficiência são fundamentais para garantir não apenas a sua proteção, mas também sua plena inclusão na sociedade. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada por muitos países e considerada um dos documentos mais importantes de garantia e proteção dos direitos das pessoas com deficiência, estabelece princípios que visam promover a igualdade, a não discriminação e a participação ativa dessa coletividade na sociedade. Além deste

documento, outros tratados internacionais e legislações nacionais mostram-se de grande relevância na busca pela real efetivação de direitos deste grupo estigmatizado. Todavia, a implementação dessas normas ainda esbarra em desafios significativos, incluindo a persistência de preconceitos e a inadequação de políticas públicas. Portanto, é essencial abordar essa questão sob a perspectiva dos direitos humanos, promovendo uma mudança cultural que respeite e valorize a diversidade.

Nesse cenário, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) desempenha um papel crucial na defesa dos direitos das pessoas com deficiência. Através das decisões e recomendações expedidas pela Corte Interamericana, ela contribui para a construção de um padrão regional que reconhece e afirma a dignidade das pessoas com deficiência. O papel da Corte IDH é fundamental na responsabilização dos Estados, forçando-os a adotar medidas efetivas para proteger os direitos das pessoas com deficiência e a prevenir atos de violência.

Este artigo objetiva explorar a interseção entre violência, direitos humanos das pessoas com deficiência, atuação e importância da Corte Interamericana na efetivação dos direitos das pessoas com deficiência e na construção de um paradigma de igualdade e direito antidiscriminatório na América Latina. Para tanto, o trabalho foi dividido em três partes. Em um primeiro momento, será desenvolvida uma análise acerca da violência perpetrada contra as pessoas com deficiência ao longo da história, evidenciando o comportamento, inicialmente, pautado na eugenia, e a subsequente conquista de direitos das pessoas com deficiência até a atualidade, com a mudança de compreensão sobre a deficiência, verificada em legislações e tratados internacionais atuais, mas que não foram capazes de mudar completamente a visão pejorativa de grande parte da sociedade sobre esse grupo. Na segunda parte desse trabalho, será realizado um estudo acerca das lutas e movimentos sociais ocorridos em prol dos direitos das pessoas com deficiência, e o reflexo que tais lutas tiveram sobre a construção de um arcabouço legislativo capaz de proteger e garantir tais direitos. Por fim, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos será explorado, destacando a sua importância na consolidação de uma jurisprudência protetiva dos direitos das pessoas com deficiência, através

das decisões expedidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria de direitos dessa coletividade marginalizada. Em termos de metodologia, a pesquisa é realizada a partir da revisão crítico-reflexiva dos temas pautados e da utilização do método da fenomenologia hermenêutica.

2 VIOLÊNCIA E HISTÓRIA: DA EUGENIA ÀS DIFERENTES FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A diferença entre indivíduos sempre esteve presente no mundo e nas sociedades, todavia, a deficiência, por muito tempo, foi tratada com violência e desrespeito pelas demais pessoas. Apenas recentemente, na história da humanidade, foram desenvolvidos arcabouços jurídicos visando proteger os direitos desse grupo vulnerabilizado. Por isso, é muito importante analisar as formas de violência perpetradas contra as pessoas com deficiência ao longo da história, objetivando compreender o quadro evolutivo desse processo e os desafios que são colocados contemporaneamente.

Em termos históricos, o primeiro modelo de tratamento destinado às pessoas com deficiência foi o modelo da prescindência, que, conforme Sidney Madruga (2021, p. 12), atribuía a origem da deficiência a aspectos religiosos, determinando que a deficiência seria uma espécie de castigo divino, com origem do pecado, ou então que as pessoas com deficiência seriam detentoras de uma maldade interior que deveria ser temida e repudiada. Ademais, este modelo prescindia as pessoas com deficiência por considerá-las inúteis à comunidade, devido as suas dificuldades de contribuírem nos trabalhos desenvolvidos pelos demais.

Um dos movimentos violentos desse período Clássico era justamente centrado no modelo eugênico, por intermédio do qual a prática do infanticídio era legitimada e até mesmo incentivada. Isto pode ser amplamente percebido pelo disposto na Lei das XII Tábuas, que foi apregoada no Fórum Romano por volta de 450 a.C. e que demonstrava claramente o aspecto violento e discriminatório

sobre a existência de pessoas com deficiência, visando justamente exterminá-las. Assim, a Tábua IV, que dizia respeito ao pátrio poder, de *jure patrio*, e demais matérias do direito de família, autorizava o pai a praticar o infanticídio contra o seu filho nascido “defeituoso” ou “monstruoso” (Madruga, 2021, p. 12).

Carolina Valença Ferraz e Glauber Salomão Leite (2015, p. 94) ensinam ainda que, na Antiguidade Clássica, a deficiência era entendida como um castigo por pecados paternos ou como uma ira dos deuses sobre o próprio indivíduo, sempre conotando à deficiência um aspecto negativo e fortemente vinculado à maldade e ao castigo divino. Tais visões sobre a deficiência corroboravam os comportamentos violentos praticados contra essas pessoas.

O Império Romano chegou ao seu fim com a queda no século IV d.C., e, com isso, o cristianismo substituiu o politeísmo que predominava até então. A religião cristã teve um impacto positivo nas atitudes em relação às pessoas com deficiência, uma vez que pregava a igualdade de todos perante Deus, reconhecendo os indivíduos com deficiência como filhos de Deus (Díaz, 1995).

Foi durante a Idade Média que teve origem o feudalismo, os burgos começaram a surgir e a Igreja Católica consolidou-se como fonte de conhecimento e possuidora de poder político (Moises, Stockmann, 2020). Durante o que se conhece por alta idade média, devido a grande taxa de mortalidade e a iminente necessidade de mão de obra, o infantício foi proibido, e as crianças não desejadas passaram a ser deixadas em igrejas para se tornarem escravas. Também, nesse período, foram criados orfanatos e asilos onde crianças e adultos com deficiência poderiam habitar, devido à sua condição de filhos de Deus (Díaz, 1995).

Com o início da baixa idade média, como ensinam Moises e Stockmann (2020), uma mudança social ocorreu, e o Tribunal Eclesiástico foi instaurado. Com isso, o Tribunal passou a julgar os crimes contra a fé cristã, ocasionando a morte de muitas pessoas com deficiência, em especial pessoas com deficiências intelectuais.

Segundo Díaz (1995) o Renascimento surge mediante a queda do papado e do feudalismo, a ascensão da burguesia e a constituição do Estado Moderno. Com o desenvolvimento da medicina nesse período, a deficiência continuou sendo vista por uma concepção negativa, porém, a ideia de que a deficiência era algo estático foi suplantado pela ideia de que algumas deficiências poderiam apresentar melhorias.

Após a Primeira Guerra Mundial, com o retorno de muitos feridos de guerra aos seus países, surge o modelo médico/reabilitador. Este modelo definia que a deficiência possuía origens científicas, determinando que os próprios indivíduos possuíam a responsabilidade de reabilitarem-se, de forma a tornarem-se novamente úteis à sociedade (Madruga, 2021, p. 12). Sobre o modelo médico reabilitador, Débora Diniz (2007, p. 23) elucida que este modelo fomentava a segregação, a exclusão, bem como outras formas de opressão e violência que não reconheciam o corpo com deficiência como suficientemente produtivo, responsabilizando o indivíduo pela marginalização que sofria. Evidentemente, essa responsabilização e culpabilização do indivíduo configuraram uma violência sobre ele, uma vez que se trata de algo fora de seu controle.

O terceiro momento é marcado pelo modelo social da deficiência, que se encontra alicerçado nos direitos humanos e na dignidade da pessoa humana, com o objetivo primordial de reconhecer e valorizar o indivíduo como titular de direitos. Madruga (2021, p. 12) leciona que, de acordo com esse modelo, é a própria sociedade que se encontra inapta a incluir de forma efetiva as pessoas com deficiência, criando barreiras que impedem que essas pessoas alcancem a real dignidade humana.

Corroborando com isso, Marcelo Medeiros e Débora Diniz (2004) explicam que o modelo social da deficiência surgiu na década de 1960, no Reino Unido, em clara oposição às abordagens biomédicas anteriormente discutidas. A ideia elementar do modelo social, claramente, distingue-se do modelo médico, uma vez que determina que a deficiência não corresponde a uma questão individual, mas sim um tema social que deve ser abordado e debatido pela própria

sociedade. Assim, a responsabilidade pelas dificuldades enfrentadas pelas pessoas com deficiência é deslocada do indivíduo com deficiência para a evidente incapacidade da sociedade de reconhecer e adaptar-se à diversidade.

Todavia, apesar da mudança de paradigma acerca da deficiência, isso não impede que ainda hoje as pessoas com deficiência sejam vitimadas pelas diversas formas de violência existentes, pois conforme Anahi Guedes de Mello e Adriano Henrique Nuernberg (2012, p. 647), o:

isolamento social, a dependência de educadoras/es, cuidadoras/es e prestadoras/es de serviços, o tipo de deficiência e o grau de funcionalidade associada à deficiência, a impossibilidade de defesa física de algumas pessoas com deficiência e diversos outros impedimentos à percepção e à reação diante do abuso levam a situações de maior risco desse grupo social.

Resta evidente que o próprio isolamento social das pessoas com deficiência funciona como uma forma de violência, uma vez que lhes é destinado um local “fora da sociedade”, onde suas vozes não são ouvidas e suas experiências, frequentemente, silenciadas.

Porém, não apenas na esfera privada percebe-se o desrespeito aos direitos fundamentais desse grupo estigmatizado. O Estado também é responsável por perpetuar o desrespeito aos direitos básicos dessa coletividade, através da afronta ao disposto nas legislações e ao não cumprimento de obrigações estabelecidas.

Iadya Gama Maio e Maria Aparecida Gugel (2009) explicam que a violência institucional e estrutural do Estado ocorre quando este não promove os direitos assegurados tanto na Constituição, quanto nas leis. Quanto a isso, ressaltam que essa agressão aos direitos dessa coletividade dá-se pelo não estruturamento e baixo investimento em órgãos de controle social, o que os torna ineficientes e incapazes de acompanhar e fiscalizar as políticas locais destinadas às pessoas com deficiência, assim como encontram dificuldades para executar ações que visem melhorar tais políticas.

Isis Laynne de Oliveira Machado e Aline Albuquerque (2019), explicam que, conforme as situações de vulnerabilidade específicas de cada indivíduo são percebidas, cabe ao Estado garantir que tais pessoas tenham acesso ao maior nível de suporte institucional possível, visando ter sua vulnerabilidade minimizada e devendo fazer isso, através do aparato legislativo e das políticas públicas voltadas a essa questão. Dessa maneira, o dever de proteção configura uma obrigação estatal para os indivíduos que ali vivem, objetivando garantir e proteger seus direitos fundamentais.

3 LUTA PELA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: A LENTA CONSTRUÇÃO DE UM AR CABOUCÔ NORMATIVO

Os direitos das pessoas com deficiência não receberam a devida atenção e aparatos legislativos tão logo às discussões sobre o tema iniciaram-se. A verdade é que, diante dos movimentos sociais e manifestações exigindo o reconhecimento dos direitos dessa coletividade, tornou-se impossível ignorar a necessidade de criação de medidas que garantissem o acesso aos direitos básicos das pessoas com deficiência em nível mundial.

Para tanto, o Direito Internacional tornou-se peça fundamental na definição de parâmetros mínimos de medidas a serem incorporadas pelos Estados. Inclusive, o Direito Internacional foi responsável por inaugurar debates essenciais sobre o tema dos direitos das pessoas com deficiência. De acordo com Danilo Garnica Simini (2022), na década de 1970, a Organização das Nações Unidas (ONU) editou duas importantes resoluções relativas ao tema em questão: primeiramente, em 1971, a Declaração sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência Mentais e, após quatro anos, em 1975, a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes. Pouco depois, em 1981, o Ano Internacional das Pessoas Deficientes foi promulgado pela Organização das Nações Unidas, conforme Luana da Silva Vittorati e Matheus de Carvalho Hernandez (2014).

A partir desses acontecimentos, o movimento em defesa dos direitos das pessoas com deficiência fortaleceu-se e expandiu-se, unindo esforços em busca de um objetivo comum. Vittorati e Hernandez (2014) ensinam que, no final dos anos 1980 e início dos anos 1990, o sistema internacional passou por transformações significativas. Durante esse período, os temas sociais passaram a ter maior destaque no contexto da ONU. Além disso, as negociações, que antes envolviam exclusivamente os Estados, começaram a incluir também grupos e representantes da sociedade civil.

Em 1987, após o sucesso da promulgação do Ano Internacional das Pessoas Deficientes, poucos anos antes, um encontro de especialistas realizado na Suécia gerou efeitos positivos (Vittorati, Hernandez, 2014). Foi nesse contexto que surgiu a primeira recomendação para a criação de uma convenção específica sobre os direitos das pessoas com deficiência, o que, infelizmente, foi rejeitado sob a alegação de que a deficiência não estava excluída dos instrumentos gerais relativos aos direitos humanos, de forma que não havia necessidade de adotar uma convenção especial sobre esses direitos, conforme Amita Dhanda (2008). Embora a proposta não tenha sido atendida na época, a ONU tomou outras medidas importantes, como a aprovação das Normas Uniformes sobre a Igualdade de Oportunidades para as Pessoas com Deficiência em 1993 e a Declaração de Salamanca em 1994 (Vittorati, Hernandez, 2014).

Mário Cléber Martins Lanna Júnior (2010, p. 87) explica que, apesar da recusa na elaboração de uma convenção específica sobre os direitos das pessoas com deficiência em 1987, o debate foi, novamente, trazido à tona em setembro de 2001, quando um representante do México colocou em evidência a proposta de elaboração de uma convenção específica sobre os direitos das pessoas com deficiência durante a Conferência Mundial contra o Racismo e a Discriminação Racial, a Xenofobia e as Formas Conexas de Intolerância.

Em dezembro de 2001, a proposta foi finalmente aceita pela ONU como resultado da articulação e pressão política. A decisão foi formalizada através da Resolução nº 56/168, e, a partir disso, foi criado um Comitê Especial *ad hoc* com

a responsabilidade de elaborar a Convenção (Lanna Júnior, 2010, p.). O tratado começou a ser negociado em 2002, e o processo foi concluído em dezembro de 2006. De acordo com Vittorati e Hernandez (2014), a intensa participação dos movimentos sociais na elaboração do documento foi muito surpreendente.

Em 13 de dezembro de 2006, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo foram aprovados por consenso pela Assembleia Geral das Nações Unidas, por meio da Resolução nº 61/106, e o Brasil, em 30 de março de 2007, assinou, sem reservas, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (Lanna Júnior, 2010, p.).

A Convenção foi promulgada, no Brasil, sob a forma do Decreto nº 6.949 de 2009, trazendo consigo importantes inovações em matéria de garantia de direitos humanos das pessoas com deficiência (Brasil, 2009). Este foi o primeiro Tratado Internacional a ser incorporado no país com equivalência de emenda constitucional, pois seguiu o previsto no Art. 5, §3º da Magna Carta, parágrafo este acrescentado pela emenda Constitucional nº 45 (Brasil, 1988).

Dessa maneira, tanto a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, quanto a própria Constituição Federal brasileira possibilitaram a criação da Lei nº 13.146 de 2015, também conhecida como Lei Brasileira de Inclusão, como ensinam Luiz Alberto David Araujo e Waldir Macieira da Costa Filho (2016).

Luiz Renato Martins da Rocha e Jáima Pinheiro de Oliveira (2022) referem que o texto da Lei nº 13.146 não foi redigido após a Convenção, mas sim apresentado anteriormente, sendo a primeira vez no ano de 2000. Contudo, a lei foi efetivamente promulgada apenas 15 anos depois, no ano de 2015. Seu texto sofreu ajustes ao longo desses anos, principalmente para alinhar-se ao disposto na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Evidente, portanto, que a Lei Brasileira de Inclusão (LBI) advém de movimentos internos do país, com o surgimento esparsos de leis específicas no país, bem como legislações de importância internacional, as quais culminaram na criação da Lei nº 13.146. Rocha e Oliveira (2022) esclarecem que a Lei Brasileira de

Inclusão não configura um mero agrupamento de leis, e um sim um documento de grande importância, que consegue harmonizar a Convenção Internacional com as demais legislações existentes no país, trazendo consigo importantes previsões em matéria de inclusão e acessibilidade.

A Lei nº 13.146 prevê preceitos de fundamental relevância para a sociedade, em prol da igualdade e da diversidade, bem como prezando pela proteção dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência. O art. 1º da lei estabelece o objetivo de “assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania” (Brasil, 2015).

Por sua vez, o art. 4º da Lei Brasileira de Inclusão, que prevê o direito das pessoas com deficiência à igualdade de oportunidades com as demais pessoas, bem como determina que as pessoas com deficiência não devem sofrer nenhuma espécie de discriminação (Brasil, 2015) encontra-se absolutamente alicerçado no art 5º da Constituição Federal, que estabelece o princípio da igualdade (Brasil, 1988).

Rocha e Oliveira (2022) destacam que a Lei nº 13.146 também inovou ao apresentar a pessoa com deficiência como um indivíduo com independência e autonomia quanto às suas próprias escolhas, não reduzindo esse grupo a uma questão clínica e patologizante.

Quanto à busca pela igualdade e não discriminação, Waldir Macieira da Costa Filho, Flávia Piva Almeida Leite e Lauro Luiz Gomes Ribeiro (2019, p. 79) ressaltam que:

Na medida em que o acesso aos direitos fundamentais passou a ser o paradigma norteador da proteção jurídica da pessoa com deficiência, a partir da adoção do modelo social, figura como consequência lógica que o exercício pessoal desses mesmos direitos seja assegurado.

Considerando isso, a criação e posterior promulgação da Lei Brasileira de Inclusão revela o compromisso e adequação com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada pelo Brasil, respeitando os preceitos ensinados por Luiz Flávio Gomes e Valério De Oliveira Mazzuoli (2006), que aduzem que a incorporação dos tratados internacionais referentes à proteção dos Direitos Humanos, no ordenamento jurídico brasileiro, trazem consigo sérias consequências na seara interna do país. Isso porque, como preceituado pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, todos os Estados são obrigados a reconhecerem a primazia do direito internacional sobre o direito interno.

É visível que as recentes legislações criadas tanto a nível nacional, quanto internacional representam importantes instrumentos para a garantia e efetivação dos direitos das pessoas com deficiência. Contudo, por si mesmas, as legislações não são capazes de alterar a construção social preconceituosa e violenta sobre as pessoas com deficiência. Nesse sentido, faz-se necessário estudar o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a sua importância enquanto órgão regional na promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência, bem como agente essencial na responsabilização dos Estados que descumprem as determinações de proteção relativas aos direitos desse grupo.

4 O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E A SUA RELEVÂNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DE UMA JURISPRUDÊNCIA PROTETIVA: DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS EM MATÉRIA DE DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A análise do Sistema Interamericano de Direitos Humanos exige que seja considerado o seu contexto histórico, bem como as especificidades da região. Flávia Piovesan (2023) esclarece que o território é caracterizado por um elevado nível de desigualdade social além de marginalização e exclusão, enfrentando, ainda, o

desafio de consolidar democracias. A região permanece marcada pelas heranças dos regimes autoritários e ditoriais, com uma cultura de impunidade, violência e fragilidade dos Estados de Direito, além da limitada tradição de respeito aos direitos humanos em sua esfera interna.

Ademais, Piovesan (2023) ensina que o contexto latino-americano pode ser compreendido a partir de dois períodos principais: o da vigência dos regimes ditoriais e o da transição para os regimes democráticos, após o fim das ditaduras militares na década de 1980.

Doglas Cesar Lucas, André Leonardo Copetti Santos e Pâmela Copetti Ghisleni (2023) explicam que a região ainda convive com grandes obstáculos, dentre eles a desigualdade social, e ainda enfrenta desafios relacionados à implementação da democracia e à adoção de um modelo de desenvolvimento sustentável adequado.

Antônio Augusto Cançado Trindade (2000) apresenta o ponto de partida do Sistema Interamericano de proteção aos Direitos Humanos como sendo a própria Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, assim como também a Carta Internacional Americana de Garantias Sociais, ambas de 1948.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), conforme Fabián Salvioli (2020), foi originado através da Organização dos Estados Americanos, entidade fundada na IX Conferência Interamericana de Estados, em 1948. A criação dessa entidade ocorreu em um momento em que outras entidades semelhantes eram criadas em outras regiões do mundo. A partir de sua criação, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos alcançou significativos avanços nas áreas normativa, orgânica e procedural.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos tem seus alicerces em quatro diplomas normativos essenciais: a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (DADH), a Carta da Organização dos Estados Americanos, a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador) (Lucas, Santos e Ghisleni, 2023). Esses diplomas têm a responsabilidade de sustentar os dois regimes de proteção

do SIDH: um baseado na Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA) e outro na Convenção Americana de Direitos Humanos, que também recebe o nome de Pacto de São José da Costa Rica.

Salvioli (2020) explica que o Sistema Interamericano, nos anos seguintes à sua criação, apresentou importantes inovações em seu campo orgânico, visando garantir a sua efetividade, criando, no ano de 1959 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Dez anos após a criação da Comissão, no ano de 1969, foi aprovada a Convenção Americana de Direitos Humanos, que passou a vigorar no ano de 1978. Em 1979, a Corte Interamericana de Direitos Humanos é instalada, segundo Rossana Rocha Reis (2017).

De acordo com Piovesan (2024), a Convenção Americana não traz, em seu bojo, direitos sociais, culturais ou econômicos de forma especificada, destinando-se apenas a determinar que os Estados alcancem, de forma progressiva, a realização concreta e plena desses direitos, através da criação de medidas adequadas.

Após a criação de tais instrumentos, o Sistema Interamericano passou a desempenhar papel mais importante no cenário internacional. Sidney Guerra (2024, p. 378) leciona que:

A fase de consolidação se dá a partir do início da década de 80 onde evidencia-se aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos. Essa etapa fica marcada basicamente por dois aspectos principais: a construção jurisprudencial da Corte Interamericana de Direitos Humanos e pela adoção de dois protocolos adicionais à Convenção Americana, seguidos pela criação de outros documentos internacionais de proteção, tais como: a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de 1994; a Convenção sobre eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Pessoas Portadoras de Deficiência, de 1999.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, conforme Andrés Rousset Siri e Walter Arévalo Ramírez (2024), é um órgão criado pela Organização

dos Estados Americanos, visando promover a observação e a defesa dos direitos humanos, além de servir como um órgão consultivo sobre a questão, como prevê o artigo primeiro do regulamento da Comissão.

Cabe ainda à Comissão desenvolver estudos e relatórios, bem como propor recomendações aos Estados, sempre fazendo uso de medidas que favoreçam o sistema de proteção aos direitos humanos no plano doméstico. Ademais, cabe também à Comissão conhecer petições individuais e comunicações interestatais que apresentem denúncias de violações de direitos (Guerra, 2024).

Segundo Siri e Ramírez (2024, p. 120), a Comissão Interamericana também possui um procedimento contencioso, que é dividido em quatro etapas processuais. Na primeira etapa, a de revisão inicial, a Secretaria Executiva deve receber e processar as solicitações que são apresentadas, e todas aquelas que passarem na revisão inicial são notificadas ao Estado. Após isso, tem início o procedimento, através da etapa da admissibilidade. Essa etapa culminará em um relatório onde a Comissão Interamericana verifica se há a competência pessoal, considerando o tempo, o assunto e o local. Verifica ainda se a solicitação atende aos requisitos de admissibilidade que são exigidos.

Na terceira etapa, conhecida como etapa de mérito, caso a Comissão Interamericana determine que há responsabilidade internacional, deverá emitir um relatório preliminar, sobre o qual o Estado será notificado e, a partir do conhecimento da decisão, um prazo é fixado para o cumprimento das recomendações constantes na declaração de responsabilidade. Caso o Estado não cumpra as recomendações expedidas pela Comissão, esta pode tomar duas atitudes: publicar o relatório preliminar, agora como relatório final, sendo a Comissão Interamericana a responsável por supervisionar as recomendações adotadas ou ainda pode encaminhar o caso para a Corte Interamericana e, quando o fizer, deve justificar sua decisão de forma fundamentada, visando a obtenção da justiça no caso específico (Siri e Ramírez, 2024, p. 120).

Porém, como ensina André de Carvalho Ramos (2005), até a criação da Corte Interamericana, em 1979, cumprir ou não as obrigações internacionais era

um questionamento frequente para os Estados, visto que, até então, não existia um tribunal internacional de jurisdição obrigatória, razão pela qual muitos Estados não cumpriam com suas obrigações assumidas internacionalmente, mas sustentavam que assim o faziam. Para combater tais atitudes, procedeu-se à criação de mecanismos jurisdicionais internacionais, onde juízes neutros e imparciais avaliam as condutas dos Estados podendo eles verificarem se as obrigações acordadas estão sendo cumpridas pelo Estado (Ramos, 2005).

Ademais, Ramos (2005) leciona que o Brasil já não pode mais tentar evitar a responsabilidade no que diz respeito à Convenção Americana de Direitos Humanos. Em 1998, o país reconheceu a jurisdição obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos e, por consequência, encontra-se submetido às suas sentenças. Dessa maneira, o Brasil já não pode mais manter uma postura pouco comprometida com os direitos humanos consagrados.

De acordo com Antonio Moreira Maués (2017), o Brasil ingressou de forma tardia no sistema da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), tendo-a ratificado somente catorze anos após a sua entrada em vigor, em 1992. E apenas, em 1998, o Brasil reconheceu a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e, portanto, a competência da Corte ficou limitada aos casos ocorridos a partir de então. Uma das principais causas desse atraso encontra-se no fato do país vivenciar uma ditadura militar no período em que foi assinada a Convenção Americana de Direitos Humanos.

Para que os casos contenciosos tenham o devido prosseguimento para a Corte Interamericana, María Emilia Corral (2024) explica que alguns requisitos devem ser cumpridos: o prévio esgotamento do procedimento perante à comissão, a legitimidade ativa e o Estado litigante ser parte da Convenção Americana.

Conforme Corral (2024), a Corte IDH envia uma referência sintética do litígio iniciado pela Comissão, através do documento de submissão, bem como o relatório de antecedentes ao Estado réu, o qual tem a chance de interpor objeções preliminares, reconhecer de forma parcial ou total fatos ou violações, ou, até mesmo, propor um acordo de solução amistosa, caso no qual o litígio será finalizado com uma decisão homologatória.

Como ensina Corral (2024, p. 297), caso não ocorra solução amistosa, a Corte possui condições de emitir uma decisão de mérito, por meio da qual pode declarar que o Estado denunciado violou qualquer das normas convencionadas. A sentença da Corte IDH é obrigatória, definitiva e inapelável pelo Estado. Apenas o cumprimento integral do disposto na sentença encerrará o litígio contencioso (Corral, 2024).

Nesse sentido, considerando as decisões envolvendo violações dos direitos das pessoas com deficiência expedidas pela Corte Interamericana, é importante observar o posicionamento da Corte IDH pela inclusão e equidade, firmando um posicionamento contra a discriminação e a violência. Para tanto, convém estudar, primeiramente, a decisão envolvendo a condenação do Brasil pela Corte IDH, para após demonstrar que o posicionamento antidiscriminatório da Corte seguiu sendo fortificado em decisões subsequentes.

O caso Damião Ximenes Lopes vs Brasil, configurou a primeira condenação do Brasil, por uma sentença de mérito, pela Corte IDH, além de ser a primeira sentença a abordar de forma direta sobre os direitos das pessoas com deficiência (Simini, 2022).

O caso diz respeito a Damião Ximenes Lopes, pessoa com deficiência intelectual, que foi internado por sua genitora na Casa de Repouso Guararapes, local credenciado ao Sistema Único de Saúde no município de Sobral, visando receber o tratamento necessário, como descrito pela sentença da Corte (2006). Porém, três dias após a internação, Damião veio a falecer, após ter sofrido um tratamento degradante e cruel pelos funcionários da clínica (Simini, 2022).

Diante da inefetividade do Judiciário brasileiro, a família viu-se obrigada a recorrer aos mecanismos internacionais. A denúncia foi recebida pela Comissão Interamericana em 1999 e, diante o desinteresse do Estado Brasileiro, o caso foi encaminhado à Corte Interamericana em setembro de 2004 (Simini, 2022).

Após os procedimentos necessários, a Corte IDH determinou a responsabilidade internacional do Estado brasileiro pelas violações dos direitos à vida e à integridade pessoal, conforme os dispositivos da Convenção Americana, em

prejuízo de Damião Ximenes Lopes (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2006). Além disso, definiu que o Estado violou direitos da família da vítima, como os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial da mesma Convenção (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2006). É, nesse momento, que as críticas sobre a violência estrutural, direcionada às pessoas com deficiência passam a ter lugar na Corte IDH, refletindo nas decisões seguintes.

O caso seguinte diz respeito a Sebastián Claus Furlan que residia em Ciudadela, na Província de Buenos Aires, Argentina. Com 14 anos de idade, Sebastián adentrou em um prédio desocupado pertencente ao Exército Argentino, visando brincar no local, onde nenhuma forma de proibição de entrada foi encontrada. Todavia, durante a brincadeira uma viga de cerca de 50 kg caiu sobre a cabeça da vítima, ocasionando-lhe traumatismo craniano encefálico. Mesmo após uma cirurgia e terapias intensivas, Sebastián apresentou sequelas permanentes (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2012).

Por fim, a Corte definiu que o Estado argentino era responsável pela violação de diversos direitos, destacando a infração ao direito de ser ouvido, determinado pela Convenção Americana, em prejuízo de Sebastián Claus Furlan. Ademais, o Estado também foi responsabilizado por outras infrações, como o descumprimento da obrigação de garantir a integridade pessoal e acesso à justiça, sem qualquer forma de discriminação (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2012, p. 104).

Após isso, é necessário analisar o Caso Artavia Murillo e outros contra a Costa Rica, diante da proibição dos procedimentos de fertilização *in vitro* (FIV) no país, através de decisão da Turma Constitucional da Suprema Corte, que afirmou que o decreto do Poder Executivo autorizador do acesso à FIV não era compatível com a Constituição do país (Espinoza, Christopoulos, 2018).

Após análise do caso, a Corte definiu que as pessoas com infertilidade devem ter o devido acesso aos tratamentos que tornem possível que suas dificuldades reprodutivas sejam sanadas, destacando que o artigo 25 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência determina que as pessoas com deficiência

tenham garantido o direito de acessar as técnicas disponíveis para resolver questões impeditivas no quesito de saúde reprodutiva (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2012). Por fim, a Corte determinou que o Estado da Costa Rica violou os artigos 5.1, 7, 11.2 e 17.2, relativamente ao artigo 1.1 da Convenção Americana, em prejuízo das pessoas que buscavam a fecundação *in vitro*.

O caso seguinte diz respeito à Chinchilla Sandoval e as violações de direitos perpetradas pela Guatemala. A saúde de Chinchilla Sandoval foi se deteriorando após dois anos de seu encarceramento, o que demandava que ela fosse frequentemente atendida por médicos, enfermeiras e demais profissionais dentro e fora do estabelecimento prisional (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2016).

Conforme dados da sentença expedida pela Corte (2016), no ano 2000, a vítima apresentou úlceras em seus pés, o que a obrigou a passar por uma amputação do membro inferior. Na data de 25 de maio de 2004 Chinchilla Sandoval, em sua cadeira de rodas, deparou-se com uma escada localizada dentro do estabelecimento prisional, da qual sofreu uma queda, ocasionando a sua morte poucas horas depois do acidente (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2016).

O caso de Chinchilla Sandoval foi submetido à Corte Interamericana, a qual condenou o Estado da Guatemala por violação dos direitos à integridade pessoal e à vida, bem como pelo não cumprimento da obrigação estatal de promover as garantias judiciais e a proteção judicial à Chinchilla Sandoval, com base na Convenção Americana (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2016).

O último caso a ser apresentado é o caso Guevara Díaz vs. Costa Rica, julgado em junho de 2022. Conforme os dados da sentença da Corte IDH (2022), o senhor Luis Fernando Guevara Díaz ocupava o cargo temporário de Trabalhador Diverso por designação do Ministério da Fazenda. Após, foi realizado um concurso para a efetivação desse cargo, do qual o Sr. Guevara participou e obteve a melhor pontuação dentre os demais candidatos.

Todavia, o responsável pelo departamento onde o senhor Guevara trabalhava solicitou a nomeação de outro candidato, alegando que a vítima não desempenhava as suas funções de forma adequada devido a sua deficiência intelectual.

O caso chegou até a Corte IDH, a qual determinou, em sua sentença, que houve discriminação direta no caso do acesso ao trabalho do senhor Guevara, definindo que o Estado da Costa Rica foi responsável pela violação dos direitos à igualdade perante a lei e ao direito ao trabalho e pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, estabelecidos na Convenção Americana.

Considerando o posicionamento antidiscriminatório adotado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em suas decisões proferidas, e a responsabilidade internacional dos Estados condenados, é evidente a importância que o Sistema Interamericano possui para a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência consagrados pelos tratados e convenções e, muitas vezes, violados pelo Estado. Sobre isso, Salvioli (2020, p. 58) escreve:

Hay instrumentos del sistema que se centran en el abordaje de la discriminación y las violaciones de derechos que se desprenden de ella. Posteriormente se adoptó la Convención Americana para la eliminación de todas las formas de discriminación contra las personas con discapacidad [...]

Resta evidente, portanto, que os mecanismos internacionais desempenham um papel fundamental na proteção dos direitos das pessoas com deficiência. De forma específica, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos representa uma garantia de acesso à proteção judicial quando o próprio Estado não a provê, além de estabelecer parâmetros mínimos de proteção aos direitos dessa coletividade marginalizada.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As questões debatidas evidenciam a grave situação de violência contra pessoas com deficiência, que supera fronteiras e culturas, e continua a desafiar as normas de direitos humanos em muitas partes do mundo. Apesar dos avanços normativos, como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência,

a implementação efetiva dessas normas ainda enfrenta grandes obstáculos. A discriminação estrutural, a marginalização e a inadequação das políticas públicas continuam a perpetuar a exclusão das pessoas com deficiência, deixando-as vulneráveis a abusos de diversas naturezas.

Nesse sentido, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos representa um órgão essencial na garantia de acesso aos direitos humanos quando estes forem lesionados e não assegurados pelos Estados. Considerando isso, a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos configura um elemento crucial na promoção dos direitos das pessoas com deficiência. Através de suas decisões, a Corte tem sido fundamental na criação de um padrão regional que assegura a dignidade e a proteção de direitos dessa comunidade, bem como a consolidação de um direito antidiscriminatório. Ao responsabilizar os Estados por suas omissões e violações, a Corte tem incentivado uma abordagem mais rigorosa no que tange à garantia dos direitos humanos, pressionando os governos a adotarem medidas concretas e eficazes para combater a violência e a discriminação.

Entretanto, mesmo com tais mecanismos, a violência e a discriminação contra pessoas com deficiência ainda encontra-se presente, e muito deve-se à resistência cultural e ao preconceito que a sociedade possui contra essas pessoas. Nesse sentido, mostra-se necessário que o Estado invista em programas educativos que visem desconstruir tal preconceito, assim como deve implementar políticas públicas inclusivas e antidiscriminatórias.

Portanto, para que a violência contra as pessoas com deficiência seja de fato erradicada, é necessário que ocorra uma vinculação concreta entre as normas nacionais e internacionais, as decisões da Corte Interamericana e a transformação das estruturas sociais e culturais que perpetuam a discriminação e a violência. Somente através da efetiva implementação de políticas públicas inclusivas e de uma mudança social quanto à compreensão da deficiência que será possibilitada a efetiva inclusão das pessoas com deficiência na sociedade e a garantia de seus direitos.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Luiz Alberto David; FILHO, Waldir Macieira da Costa. A LEI 13.146/2015 (O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA OU A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA) E SUA EFETIVIDADE. *Direito e Desenvolvimento*, [S. l.], v. 7, n. 13, p. 12–30, 2017. DOI: 10.26843/direitoedesarrollo.v7i13.298. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesarrollo/article/view/298>. Acesso em: 10 dez. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 dez. 2024.

BRASIL. Decreto Nº 6.949 de 05 de Agosto de 2009. **Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 09 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 09 dez. 2024.

CORRAL, María Emilia. Peticiones individuales y comunicaciones estatales ante el Sistema Interamericano de Derechos Humanos. In: ALMEIDA, Susana; ROUSSET, Andrés (org). **OS SISTEMAS EUROPEU E INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: UMA LEITURA COMPARADA**. 1º ed. Madrid; Editorial Aranzadi, S.A.U., 2024. p. 289 - 298.

CORTE IDH. Caso Artavia Murillo e Outros (“Fecundação In Vitro”) vs. Costa Rica. Sentença de 28 de novembro de 2012 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San José da Costa Rica, 2012. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_257_por.pdf. Acesso em: 15 dez. 2024.

CORTE IDH. Caso Chinchilla Sandoval vs. Guatemala. Sentença de 29 de fevereiro de 2016 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San José da Costa Rica, 2016. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_312_esp.pdf. Acesso em: 15 dez. 2024.

CORTE IDH. Caso Furlan e Familiares vs. Argentina. Sentença de 31 de agosto de 2012 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San José da Costa Rica, 2012. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_246_por.pdf. Acesso em: 15 dez. 2024.

CORTE IDH. Caso Guevara Díaz vs. Costa Rica. Sentença de 22 de junho de 2022 (Fundo, Reparações e Custas). San José da Costa Rica, 2022. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_453_esp.pdf. Acesso em: 15 dez. 2024.

CORTE IDH. Caso Ximenes Lopes versus Brasil. Sentença de 4 de julho de 2006 (Mérito, Reparações e Custas). San José da Costa Rica, 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Acesso em: 15 dez. 2024.

DHANDA, Amita. Construindo um novo léxico dos direitos humanos: Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências. **SUR. Revista Internacional de Direitos Humanos.** São Paulo, ano 5, vol. 8, jun 2008. Disponível em: <https://sur.conectas.org/construindo-um-novo-lexico-dos-direitos-humanos/>. Acesso em: 08 dez. 2024.

DIAZ, Antonio Leon Aguado. **Historia de Las Deficiencias**. Madrid: Escuela Libre Editorial. Fundacion Once. 1995.

DINIZ, Debora. 2007. **O que é deficiência**. São Paulo: Editora Brasiliense.

ESPINOZA, Danielle Sales Echaiz; CHRISTOPOULOS, Basile Georges Campos. Comentários ao caso Artavia Murillo e outros vs. Costa Rica (“Fertilização in vitro”) e seus possíveis reflexos no ordenamento jurídico brasileiro. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, v. 23, n.2, p. 1-11, 2018. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/6749>. Acesso em: 16 dez. 2024

FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Santos. **Direito à Diversidade**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015. *E-book*. ISBN 9788522496532. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522496532/>. Acesso em: 28 out. 2024.

FILHO, Waldir Macieira da Costa; LEITE, Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes. **Comentários ao estatuto da pessoa com deficiência**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. *E-book*. p.83. ISBN 9788553612109. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553612109/>. Acesso em: 10 dez. 2024.

GARELLI, Mário López. Condiciones de admisibilidad de la petición en el Sistema Interamericano de Derechos Humanos. In: ALMEIDA, Susana; ROUSSET, Andrés (org). **OS SISTEMAS EUROPEU E INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: UMA LEITURA COMPARADA**. 1º ed. Madrid; Editorial Aranzadi, S.A.U., 2024. p. 275 - 288

GOMES, Luiz Flávio; MAZUOLLI, Valério de Oliveira. **O BRASILE O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. Novos Rumos do Direito Penal Contemporâneo**. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15290-15291-1-PB.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2024.

GUERRA, Sidney. **Curso de direito internacional público**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788553623396. Disponível em: [https://integrada\[minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553623396/](https://integrada[minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553623396/). Acesso em: 11 dez. 2024.

LANNA JÚNIOR, Mário Cléber Martins (Comp.). **História do Movimento Político das Pessoas com Deficiência no Brasil**. - Brasília: Secretaria de Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2010. 443p.

LUCAS, Doglas Cesar; SANTOS, André Leonardo Copetti; GHISLENI, Pâmela Copetti. “Um corpo intruso”. Direito antidiscriminatório e justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais na corte interamericana de direitos humanos: uma análise a partir do caso Guevara Díaz vs. Costa Rica. **Revista Jurídica Cesumar**. Maringá, v. 23 n. 2 ago. 2023. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/11925>. Acesso em: 10 dez. 2024.

MACHADO, Isis Laynne de Oliveira; ALBUQUERQUE, Aline. Papel do Estado quanto à vulnerabilidade e proteção de adultos com deficiência intelectual. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 65-79, 2019. DOI: 10.17566/ciads.v8i1.510. Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/510>. Acesso em: 08 dez. 2024.

MAUÉS, Antonio Moreira. Perspectivas do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos no Brasil. **Cadernos da Escola de Direito**, v. 1, n. 10, 5 abr. 2017. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/cadernosdireito/article/view/2631>. Acesso em 11 dez. 2024.

MAIO, Iadya Gama; GUGEL, Maria Aparecida. Violência contra a Pessoa com Deficiência é o Avesso dos Direitos Consagrados nas Leis e na Convenção da

ONU. **Ampid**: Brasília, agosto, 2009. Disponível em: <https://www.ampid.org.br/v1/wp-content/uploads/2018/04/Viol%C3%A3ncia-contra-a-Pessoa-com-Defici%C3%A3ncia-%C3%A9-o-Acesso-aos-Direitos-Consagrados-nas-Leis-e-na-Conven%C3%A7%C3%A3o-da-ONU.pdf>. Acesso em: 08 dez. 2024

MEDEIROS, Marcelo. DINIZ, Débora. **Envelhecimento e Deficiência**. In: CAMARANO, Ana Amélia (Org.). Os novos idosos brasileiros: muito além dos 60? Rio de Janeiro: IPEA, 2004. p. 107-120. Disponível em: http://icts.unb.br/jspui/bitstream/10482/15195/3/CAPITULO_EnvelhecimentoDeficiencia.pdf. Acesso em: 29 out. 2024

MELLO, Anahi Guedes de; NUERNBERG, Adriano Henrique. Gênero e deficiência: interseções e perspectivas. **Revista Estudos Feministas**, [S. l.], v. 20, n. 3, p. 635–655, 2012. DOI: 10.1590/S0104-026X2012000300003. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2012000300003>. Acesso em: 30 out. 2024.

MOISES, Ronaldo Rodrigues.; STOCKMANN, Daniel. A pessoa com deficiência no curso da história: aspectos sociais, culturais e políticos. **History of Education in Latin America - HistELA**, [S. l.], v. 3, p. e20780, 2020. DOI: 10.211680/2596-0113.2020v3n0ID20780. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/histela/article/view/20780>. Acesso em: 09 dez. 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.46. ISBN 9786555599619. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555599619/>. Acesso em: 10 dez. 2024.

RAMOS, André de Carvalho. Responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos. **Revista CEJ**, v. 9, n. 29, p. 53-63, 18 jun. 2005.

REIS, Rossana Rocha. O futuro do Sistema Interamericano de Direitos Humanos: a atuação da CIDH diante dos processos de ruptura democrática / The Future

of the Inter-American Human Rights System: The IACHR and the Democratic Breaks. **Revista Direito e Práxis**, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 1677–1602, 2017. DOI: 10.12957/dep.2017.28034. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/28034>. Acesso em: 11 dez. 2024.

ROCHA, Luiz Renato Martins da; OLIVEIRA, Jáima Pinheiro de. Análise textual pormenorizada da Lei Brasileira de Inclusão: perspectivas e avanços em relação aos direitos das pessoas com deficiência. **Práxis Educativa**, [S. l.], v. 17, p. 1–16, 2022. DOI: 10.5212/PraxEduc.v17.19961.048. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/praxeducativa/article/view/19961>. Acesso em: 09 dez. 2024.

SALVIOLI, Fabián., **El Sistema Interamericano de protección de los derechos humanos. Instrumentos, órganos, procedimientos y jurisprudencia**. Instituto de Estudios Constitucionales de Querétaro, México, 2020.

SILVA, Sidney Pessoa Madruga da. **Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2021. *E-book*. ISBN 9786555598308. Disponível em: <https://integrada.minhabiloteca.com.br/#/books/9786555598308/>. Acesso em: 28 out. 2024.

SIMINI, Danilo Garnica. A proteção das pessoas com deficiência no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, Bauru, v. 10, n. 1, p. 141–161, 2022. DOI: 10.5016/ridh.v10i1.72. Disponível em: <https://www2.faac.unesp.br/ridh3/index.php/ridh/article/view/72>. Acesso em: 13 dez. 2024.

SIRI, Andrés Rousset; RAMÍREZ, Walter Arévalo. La Convención Americana sobre Derechos Humanos y su mecanismo de protección. In: ALMEIDA, Susana; ROUSSET, Andrés (org). **OS SISTEMAS EUROPEU E INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: UMA LEITURA COMPARADA**. 1º ed. Madrid; Editorial Aranzadi, S.A.U., 2024. p. 115- 123

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. O sistema interamericano de direitos humanos no limiar do novo século: recomendações para o fortalecimento de seu mecanismo de proteção. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Brasil**. 2000. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7600527/mod_resource/content/1/CAN%C3%87ADO%20TRINDADE%2C%20Ant%C3%B4nio%20Augusto%20-%20O%20Sistema%20Interamericano%20de%20Direitos%20Humanos%20no%20Limiar.pdf. Acesso em: 11 dez. 2024

VITTORATI, Luana da Silva; HERNANDEZ, Matheus de Carvalho. Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência: como “invisíveis” conquistaram seu espaço. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, DF, v. 11, n. 1, p. 229-263, 2014. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/2689>. Acesso em: 08 dez. 2024.

Submissão: 24.mar.2025

Aprovação: 11.nov.2025